



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2081919-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Pacientes SAMUEL BRUNO RAMALHO DE LIMA e LUIS FERNANDO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal n.º 2081919-06.2025.8.26.0000

Impetrante: **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**

Pacientes: **LUIS FERNANDO DA SILVA e SAMUEL BRUNO RAMALHO DE LIMA**

Impetrado: **Juízo do Plantão Judiciário de Foro Plantão - 45ª CJ – Mogi das Cruzes**

Voto n.º 10242

Habeas corpus – Furto – Pretendida a revogação da prisão preventiva – Decisão superveniente do juízo a quo concedendo a liberdade provisória – Alvará cumprido – Perda do objeto – Ordem prejudicada.

Vistos.

Trata-se de ***Habeas Corpus***, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de **LUIS FERNANDO DA SILVA e SAMUEL BRUNO RAMALHO DE LIMA**, qualificados nos autos, apontando como autoridade coatora o Juízo do Plantão Judiciário de Foro Plantão - 45ª CJ – Mogi das Cruzes, em razão de decisão que converteu a prisão em flagrante dos Pacientes em preventiva no processo n.º 1500716-74.2025.8.26.0616, pelo que estariam eles a sofrer constrangimento ilegal.

Segundo informa a impetrante, os Pacientes foram presos em flagrante acusados da suposta prática do crime de furto de veículo automotor.

Alega, em apertada síntese, que a Autoridade apontada como coatora decretou a prisão preventiva utilizando-se para tanto de decisão carente de fundamentação idônea, não considerando que os Pacientes são primários; a ausência do *periculum libertatis* e demais requisitos dos arts. 312 e art. 313 do Código de Processo Penal; que o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça; e que a prisão é desproporcional, considerando a possibilidade de imposição de regime diverso do fechado.

Requer, assim, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva dos Pacientes, subsidiariamente, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

A medida liminar foi indeferida (fls. 68/70).

Após, vieram aos autos as informações solicitadas à autoridade apontada como coatora (fls. 80/81) e, na sequência, a d. Procuradoria de Justiça opinou no sentido de que seja julgado prejudicado o presente *writ*, pela perda de seu objeto (fls. 85/86).

É o relatório.

Na análise imediata dos autos principais, verifica-se que o presente remédio heroico deve ser julgado extinto sem a resolução do mérito, uma vez que resta prejudicado.

Isso porque, conforme informação prestada pela MM. magistrada *a quo* e pesquisa realizada por este Gabinete por meio do sistema SAJ ao processo de origem, foi concedida a liberdade provisória aos Pacientes em 21/03/2025, tendo sido cumprido os alvarás de soltura na mesma data (fls. 68/82 do processo principal).

Desta forma, a coação ilegal inexistente no presente momento, vez que satisfeita a pretensão da impetrante e o direito do Paciente, qual seja, a concessão da liberdade provisória, ensejando, pois, a perda do objeto e, portanto, a viabilidade do julgamento do *writ* sem resolução do mérito, porquanto prejudicado.

Diante do exposto, pelo meu voto, com base no disposto no artigo 659 do Código de Processo Penal, **JULGA-SE PREJUDICADO o presente *writ*.**

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator